



Número: **0600490-42.2020.6.16.0155**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **10/02/2022**

Processo referência: **0600490-42.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600490-42.2020.6.16.0155 que julgou prestadas e desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Armando Gomes Bentancourt, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 65, inciso IV e 74, inc. II, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Armando Gomes Bentancourt, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Piraquara/PR, desaprovadas tendo em vista indícios de omissão de gastos eleitorais, o que infringe o que dispõe o artigo 53, I, alínea g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Logo a omissão de extrato bancário apenas reforça a grave irregularidade na movimentação de campanha do candidato. Além desta irregularidade a prestação de contas veio sem movimentação financeira ou estimável. As prestações de contas vieram zeradas, sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro não houve como proceder a análise ou comprovar sua regularidade, situação que só pode ser justificada em casos de desistência de campanha, ou quantidade de votos que deixam claro a não existência de campanha eleitoral. O candidato em questão movimentou recursos que não tramitaram regularmente, nem apresentou documentos hábeis. Por fim, não restaram cumpridas as exigências legais e foram detectadas irregularidades na análise técnica realizada, principalmente quanto ao contido nos incisos IV do art. 65 da Resolução TSE 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARMANDO GOMES BENTANCOURT (EMBARGANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR (EMBARGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42974 188	03/06/2022 18:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.769

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600490-42.2020.6.16.0155 –  
Piraquara – PARANÁ**

**Relator:** RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

**EMBARGANTE:** ARMANDO GOMES BENTANCOURT

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

**ADVOGADO:** REGIELY ROSSI RIBEIRO - OAB/PR70286

**EMBARGADO:** JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO  
RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO  
CONHECIDO E REJEITADO.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

**RELATÓRIO**

Trata-se recurso de embargos de declaração opostos por Armando Gomes Bentancourt em face do Acórdão nº 60.228, que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente, em razão de omissão de despesa correspondente a R\$ 496,72,



equivalente a 100% dos recursos totais da campanha (ID 42864075).

Em suas razões recursais (ID 42873791), o embargante sustentou, em síntese, que houve omissão na análise da aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância. Aduziu que é evidente a sua boa-fé ao prestar contas, assim como notável a ausência de gravidade na conduta, para além de inexistirem outras condutas reprováveis. Asseverou que não se utilizou de serviços advocatícios, motivo pelo qual inexiste resquícios dessa atividade nos autos. Afirmou que deve prevalecer a estabilidade das relações jurídicas nas tomadas de decisões. Requereu, desse modo, o conhecimento e o acolhimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42896930) opinou pelo conhecimento e pela rejeição do recurso, por entender que não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão ora recorrido.

É o relatório.

## VOTO

### **a) Da Admissibilidade do Recurso**

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **b) Da Pretensão Recursal**

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral<sup>[1]</sup> e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

A respeito da irresignação do embargante, o acórdão embargado consignou expressamente (ID 42864075) que:

Ressalte-se que a despesa omissa, no valor de R\$ 496,72 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), corresponde a 100% (cem por cento) dos recursos, eis que o recorrente declarou que não houve movimentação financeira na campanha eleitoral, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovação das contas com ressalvas.

A propósito, veja-se o entendimento desta Corte:



*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR. OMISSÃO DE RECEITA E GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES NO CPF E NO CNPJ INDICADOS NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ERRO DE DIGITAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. GASTO IRREGULAR COM PESSOAL PAGO COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO DE MAIS DE UMA DESPESA COM UM ÚNICO CHEQUE. SOBRAS DE CAMPANHA E DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

[...]

*4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.*

[...]

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0602802-39.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56296 de 18/9/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/9/2020)*

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.*

*2. Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*3. Recurso conhecido e desprovido.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0600812-53.2020.6.16.0061, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Sessão 29/7/2021)*

[...]

*Há se concluir, assim, que a omissão de despesa no valor de R\$ 496,72 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), equivalente a 100% (cem por cento) dos recursos, enseja a desaprovação das contas, merecendo ser mantida a respeitável sentença.*

Como se pode notar, há clara fundamentação de que a não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade decorre da circunstância da omissão de despesa no valor de R\$ 496,72 equivaler a 100% dos recursos de campanha.



Em razão disso, em vista da omissão corresponder a 100% dos recursos de campanha, considerou-se inviável a aprovação das contas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

A insurgência do recorrente não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso.

Há se concluir, assim, pela inexistência de omissão no acórdão embargado, devendo o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que o embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil<sup>[3]</sup>.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

---

<sup>[1]</sup>Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

<sup>[2]</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

<sup>[3]</sup>Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600490-42.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ -  
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE:  
ARMANDO GOMES BENTANCOURT - Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO DE  
ANDRADE - PR35267-A, REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR70286 - EMBARGADO: JUÍZO DA 155<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.06.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/06/2022 18:11:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206031811254740000041946664>  
Número do documento: 2206031811254740000041946664

Num. 42974188 - Pág. 5